PROJETO VIVA SEGURO V

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

Definitivamente adotado pela nossa constituição Federal de 1988 no Artigo 5º, incisos V e X., o direito à reparação por danos morais sofridos, sendo este instituto uma garantia dos direitos individuais.

Para a configuração do dano moral, com seus aspectos preventivos e pedagógicos, faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos; ação ou omissão do agente; ocorrência de dano; culpa e nexo de causalidade. Somente haverá direito à indenização por danos morais, independentemente de a responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, se houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, vexame, angústia e sofrimento relevante que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade, violação da sua intimidade, honra, imagem, interferência intensa no comportamento psicológico do indivíduo, aflição, desequilíbrio em seu bem estar, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. Também devem ser levados em consideração "intensidade do sofrimento do dolo ou o grau de culpa do responsável".

É, portanto, a dor resultada da violação de um bem tutelado juridicamente sem repercussão patrimonial, e neste aspecto está à dificuldade em mensurá-lo, por tratar-se de algo muito subjetivo. Como medir a dor de alguém? Isso tudo deve ser apurado pelo juiz, e adotado pelo método bifásico, na medida do que foi requerido, pois a reparação em dinheiro viria a neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, rancor, dor, tristeza, angústia, enfim, como dizem alguns, a "dor da alma". Possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento.

O dano estético, por sua vez, consiste na alteração morfológica do indivíduo, na lesão física perceptível exteriormente, causando desconforto e constrangimento à vítima. Ocorre do dano, advém uma deformidade física. Cicatrizes, perda de membros, queimaduras, ou seja, tudo que modifique sensivelmente seu dia a dia, sua convivência social. Esses danos tornam mais difícil a convivência da pessoa tanto no ambiente social como no trabalho, enfim, nas relações da vida, e com base nisso devem ser indenizados.

Citações:

Antonio Penteado Mendonça, Paulo de Tarso Vieira, Sérgio Cavalieri Filho, Patrícia Ribeiro Serra Vieira, Alessando Meyer da Fonseca, Margarete de Cassia Lopes, Maurício Mainente de Souza, Jesse Vieira Lima, Susep, Espaço Vital, Pratica Processual, Funenseg.